



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.142 - PR (2011/0079220-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILLIAN NICOLAU ELIAS EID
ADVOGADO : SALMA ELIAS EID SERIGATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA GARANTIDA COM PENHORA. ALIENAÇÃO DE OUTRO BEM. PRESUNÇÃO DE FRAUDE INEXISTENTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Havendo penhora na Execução, a alienação de outro bem não constricto somente induz à presunção de fraude se o devedor for insolvente. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.142 - PR (2011/0079220-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILLIAN NICOLAU ELIAS EID
ADVOGADO : SALMA ELIAS EID SERIGATO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 333, e-STJ):

ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORADOS.

1. No caso em exame, apesar da alegada "baixa alienabilidade" dos bens já penhorados nos autos, não há como se presumir o requisito do *eventu domni*, ou seja, a inexistência de outros bens penhoráveis ou insuficiência dos encontrados. Aliás, os bens foram indicados pelo executado, e com a concordância expressa do credor.

2. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de declaração de fraude à execução.

Em suas razões, o recorrente alega violação dos arts. 535 e 593 do CPC. Sustenta que, tendo havido alienação do bem após a citação do executado, presume-se a ocorrência de fraude à execução (fls. 47-56).

Sem contra-razões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.142 - PR (2011/0079220-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2011.

Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo Ibama contra Wilian Nicolau Eid, para cobrança de dívida no valor de R\$ 3.752,49 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos). A instância ordinária indeferiu o pedido do Ibama de que fosse declarada fraude à execução por ter o executado alienado um imóvel.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese, a presunção de fraude foi afastada porque, quando ocorrida a questionada alienação, a dívida já estava garantida mediante penhora de outros bens, com relação aos quais houve anuência do ora recorrente. Transcrevo excerto do acórdão recorrido (fl. 31):

Do que se deduz dos autos, o mandado de penhora do imóvel referido data de 20/11/2007 (fl. 17), sendo que a execução foi ajuizada em 2002 (citação em 2003).

Com razão o magistrado de primeiro grau quando afirma que: "No caso em exame, apesar da alegada 'baixa alienabilidade' dos bens já penhorados nos autos, não há como se presumir o requisito do *eventu damni*, ou seja, a inexistência de outros bens penhoráveis ou insuficiência dos encontrados. Aliás, os bens foram indicados pelo executado (fls. 22), e com a concordância expressar do credor (fls. 29), foi reduzida a termo de penhora, em 13.11.2003.

O Tribunal *a quo* respaldou expressamente o seu julgamento no seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL – FRAUDE A EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA - PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 593, II) – EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS.

- Não há fraude se a venda malsinada efetivou-se quando a execução já se encontrava segura por penhora incidente sobre outros bens do devedor.

(EResp 101.472/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/06/2001, DJ 15/10/2001, p. 227)

A tese recursal, de que o simples fato de ter sido alienado bem após a citação no processo de execução é suficiente a configurar fraude, não encontra guarida na jurisprudência do STJ.

Com efeito, além do precedente da Corte Especial mencionado no acórdão recorrido, afastando a fraude quando já houve penhora de outro bem, há orientação jurisprudencial também no sentido de que a alienação somente se presume fraudulenta se for passível de acarretar a insolvência do devedor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENHORA REALIZADA SOBRE BENS SUFICIENTES PARA A GARANTIA DO EXECUTIVO FISCAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA-FÁTICO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL NO CRI COMPETENTE. SÚMULA N. 375/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

2. A fraude à execução ocorre se a alienação de bem do devedor acontecer quando existir contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do art. 593, II, do CPC. O acórdão recorrido, mantendo o entendimento exarado na sentença, entendeu que os bens penhorados no executivo fiscal eram suficientes para garantir a execução e que a parte recorrente não comprovou a alegada desvalorização desses bens penhorados. Reconhecido, portanto, e não infirmado o fato de haver bens suficientes para a garantia do executivo fiscal, não é possível a esta Corte acolher a alegação de ocorrência de fraude à execução quando da alienação de imóvel do devedor, uma vez que para reconhecer a situação de insolvência do mesmo seria necessário o revolvimento de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1057374/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR E LITISPENDÊNCIA.

1. São distintas e juridicamente inconfundíveis as situações (a) de fraude à execução prevista no inciso II do art. 593, cuja configuração supõe litispendência e insolvência, e (b) de alienação de bem penhorado, que é ineficaz perante a execução independentemente de ser o devedor insolvente ou não.

2. Da distinção entre as duas resultam importantes consequências: se o devedor for solvente, a alienação de seus bens é válida e eficaz, a não ser que se trate de bem já penhorado ou, por qualquer outra forma, submetido a constrição judicial; mas, se o devedor for insolvente, a alienação será ineficaz em face da execução, independentemente de constrição judicial do bem ou da cientificação formal da litispendência e da insolvência ao terceiro adquirente.

3. No caso, conforme afirmado pelo tribunal de origem, o devedor era solvente e o imóvel alienado não estava submetido a penhora nem a qualquer outra constrição judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 825.861/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 12/06/2006, p. 454)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. IMÓVEL. VENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PROVA. ÔNUS DO CREDOR.

1. A alienação isolada de bem não atrai, por si só, a presunção de fraude do art. 185 do Código Tributário Nacional. O ato de disposição patrimonial presume-se fraudulento quando for capaz de reduzir o credor à insolvência. Precedente.

2. Havendo citação do executado, mas penhora ainda não realizada, é ônus do credor provar que o ato de alienação impugnado é capaz de conduzir o devedor à insolvência pela falta de outros bens penhoráveis ou pela insuficiência dos localizados. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 907491/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 256)re

Convém frisar que, na hipótese, o bem alienado não estava penhorado. A constrição existente nos autos da Execução Fiscal recaiu sobre outros bens e com a anuência do ora recorrente, segundo consta na premissa fática do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a verificação da suposta fraude demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, a fim de averiguar a situação de solvência do devedor, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, anoto que não ficou demonstrada a suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 535 do CPC, mesmo porque o reconhecimento dos vícios previstos está relacionado às peculiaridades de cada caso.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0079220-7

REsp 1.248.142 / PR

Números Origem: 00086520820104040000 200270010051507 86520820104040000

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILLIAN NICOLAU ELIAS EID
ADVOGADO : SALMA ELIAS EID SERIGATO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.